

A I Nº - 937293/83-0
AUTUADO - AGROMARCA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14.10.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. REUTILIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elementos contidos no processo comprovam que a documentação fiscal apresentada à fiscalização de trânsito da mercadoria foi reutilizada para acobertar aquela operação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/08, para exigir ICMS no valor de R\$5.779,19, acrescido de multa de 100%, pela constatação de mercadorias sendo transportadas acompanhadas com notas fiscais datadas do início do mês de novembro, caracterizando a utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação mercantil.

O autuado na defesa apresentada (fls. 41 a 45), inicialmente discorre sobre a infração e requer a sua nulidade com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, sob alegação de que não há relação perfeita entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão de Mercadorias, visto que o mesmo não identifica a documentação considerada inidônea, considerada fundamental na autuação do trânsito de mercadorias, conforme ementa do Acórdão JJF 0200-04/05 e seu posicionamento.

No mérito, afirma que no seu entendimento os documentos fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias não apresentam qualquer indício de irregularidade, tendo sido emitidos em conformidade com os requisitos legais.

Alega que os dispositivos indicados no enquadramento não sustentam a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais, por atender as exigências previstas no art. 202 e não se reportam às hipóteses de inidoneidade previstas no art. 209, tudo do RICMS/BA, que leva em consideração o intuito de fraude, o que entende não ter ocorrido na presente situação.

Salienta que os documentos fiscais objeto da autuação se reportam a operações destinadas a contribuintes localizados entre Salvador e Barreiras e entende que não há “qualquer indício de que teriam sido efetivamente utilizados mais de uma vez, como carimbos de trânsito etc”.

Argumenta que de acordo com as normas reportadas se faz necessário uma comprovação clara da ocorrência, de acordo com o posicionamento do CONSEF manifestado no Acórdão CJF 3723/98, que transcreveu à fl. 44, cuja decisão converteu a exigência do imposto em aplicação de multa de caráter acessório. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, juntada posterior de documentos e requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 59 e 60, informa que no dia 02/12/08 por volta das oito e meia da manhã na localidade de Arembepe/Estrada do Coco, município de Camacari, abordou o veículo conduzido pelo motorista Sílvio Roberto Pereira Santos, quando constatou que as notas fiscais emitidas pelo autuado apresentavam prazos extremamente dilatados, a exemplo da nota fiscal 11045 emitida em 05/11/08 que acobertava entrega de mercadorias em 02/12/08, ou seja, decorrido vinte e sete dias para que fosse feita entrega de mercadorias na Rua Nilo Peçanha - Calçada, tendo como origem a rua Rubem Berta, ambas no município de Salvador.

Chama atenção que as notas fiscais na data da emissão apresentam uma grafia enquanto na data de saída estão preenchidas com outra grafia, sem indicação da hora de saída e “nada garante que esta saída foram preenchida pela empresa ou pelo motorista no momento da citada abordagem”.

Afirma que diante de tal situação procedeu a apreensão das mercadorias e lavrou o presente Auto de Infração sob acusação de reutilização de documentos fiscais para acobertar mais de uma vez operação mercantil. Reafirma a ação fiscal e requer sua procedência.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo não identifica a documentação considerada inidônea.

Conforme disposto no art. 28, IV do RPAF/BA a autoridade administrativa que efetuar tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará Termo de Apreensão para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração e o art. 39 do mesmo diploma legal estabelece que o Auto de Infração deve conter identificação do autuado, data da autuação, descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, demonstrativo do débito tributário, data da ocorrência do fato gerador, base de cálculo, alíquota, percentual da multa cabível, dispositivos da legislação tributária tidos como infringidos, entre outras formalidades.

Na situação presente o Termo de Fiscalização (fl. 3) relaciona as notas fiscais que a fiscalização entendeu terem sido reutilizadas, descreveu os fatos que culminaram com a apreensão das mercadorias e indicou no Auto de Infração que o ICMS exigido se referia a mercadorias sendo transportadas com notas fiscais datadas do início do mês, tendo ambos sido assinados pelo motorista Marino Simões Santana. Logo, constato que o Termo de Apreensão de Mercadorias identifica as notas fiscais que a fiscalização entende estarem sendo reutilizadas, cujos valores nelas contidos foram utilizados na apuração da base de cálculo, bem como o Auto de Infração preenche todos os requisitos formais, motivo pelo qual rejeito a nulidade pretendida.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à constatação de mercadorias sendo transportadas acompanhadas com notas fiscais reutilizadas para acobertar operação mercantil.

Pela análise dos elementos contidos no processo faço as seguintes constatações:

- 1) As notas fiscais objeto da autuação, cujas cópias foram juntadas às fls. 15 a 36 de números 11045, 11098, 11088, 11087, 11102, 11138, 11132, 11137, 11143, 11146, 11148, 11246, 11153, 11291 e 11292 foram emitidas entre os dias 05/11/08 a 28/11/08.
- 2) Identificam destinatários localizados em Salvador, Lauro de Freitas, Ilhéus, Jequié, Feira de Santana, Barreiras, Teixeira de Freitas, Simões Filho e Santo Antônio de Jesus;
- 3) Nenhuma nota fiscal identifica o transportador;
- 4) A abordagem no trânsito de mercadorias ocorreu no dia 02/12/08, conforme Termo à fl. 3.

Pelo exposto, considero que não é razoável que notas fiscais emitidas na primeira semana do mês de novembro, a exemplo da nota fiscal 11045 (fl. 15) emitida em 05/11/08 tenha dado saída no dia 02/12/08, ou seja, quase um mês depois de emitida para acobertar saída de mercadorias. Mesmo porque, o produto objeto de comercialização se trata de produto industrializado (leite de coco e coco ralado) e o Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPÍ) estabelece que o documento deve ser cancelado após quatro dias da sua emissão, caso a mercadoria não saia da empresa.

Pelo que se sabe a nota fiscal deve ser emitida antes do momento da saída da mercadoria do estabelecimento e o normal é que a saída ocorra de imediato ou caso haja um motivo justificado a saída ocorra em um momento posterior, mas não depois de decorridos cinco, dez, quinze, vinte ou vinte cinco dias como apresentado na presente situação. Nesta situação, caso se tratasse de

uma situação real de impossibilidade da entrega da mercadoria logo após a emissão da nota fiscal, o regular seria cancelar o documento fiscal emitido e fazer emissão de outra nota fiscal em substituição a cancelada.

Além do mais, causa estranheza a emissão da nota fiscal 11045, destinada a empresa localizada no bairro da Calçada em Salvador no dia 05/11/08 (fl. 15), uma outra 11087 (fl. 19) destinada a empresa localizada em Jequié, outra 11138 (fl. 25) destinada a empresa localizada em Barreiras e assim sucessivamente, no inicio e no fim do mês, sem identificar o transportador e todas as mercadorias tenham saído do estabelecimento para fazer entrega num dia só (02/12/08) em lugares diversos. Tudo isso conduz a convicção de que houve reaproveitamento de notas fiscais que acobertaram a circulação das mercadorias em operação anterior, como acusado pela fiscalização.

Ressalto que as decisões apresentadas na defesa não se coadunam com a situação presente, a exemplo do Acórdão JJF 0200-04/05 que trata de acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, cujo termo de apreensão indica mercadorias encontradas no estabelecimento sem documentação fiscal.

Também não pode ser acatado o argumento de que a ausência de carimbos da fiscalização no corpo da nota fiscal denota não haver reutilização das mesmas, visto que há possibilidade das mercadorias terem sido conduzidas acompanhadas das notas fiscais sem que tenha havido abordagem pela fiscalização, mesmo porque inexistem postos fiscais em alguns roteiros dos destinatários, bem como podem não terem sido abordados pela fiscalização.

Por tudo que foi exposto, considero inidôneos os documentos fiscais objeto da autuação, tendo em vista que no contexto foram emitidos em datas muito anteriores ao momento que acobertavam a condução das mercadorias, destinadas a contribuintes localizados em locais diversos, o que caracteriza reutilização da nota fiscal para acobertar mais de uma vez o transporte de mercadorias, nos termos do art. 209, VI, “d” do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 937293/83-0, lavrado contra a **AGROMARCA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.779,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR